

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/006.532/90-38  
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995  
ACORDÃO Nº : 105-9.423  
RECURSO Nº : 72.122  
MATÉRIA : IRPF.- EXS: DE 1985 a 1989  
RECORRENTE : DARLI MORO  
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

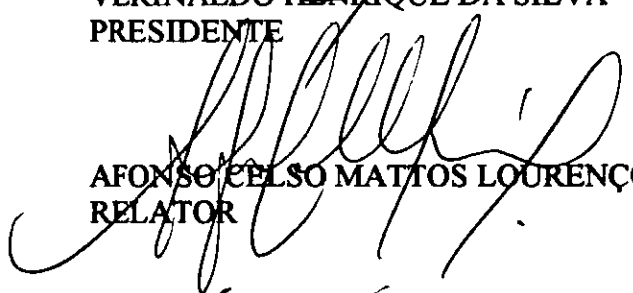
**IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.**

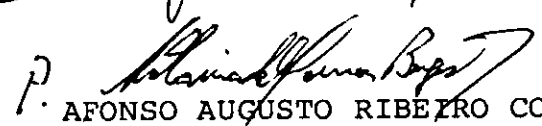
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**DARLI MORO.**

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**  
RELATOR

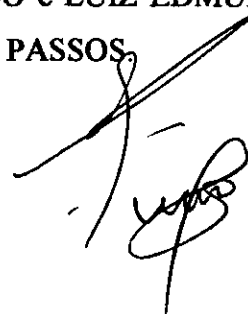
  
**AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783/006.532/90-38  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.423**

**VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROSO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Cardoso Barbosa', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/006.532/90-38  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.423  
RECURSO Nº : 72.122  
RECORRENTE : DARLI MORO

**R E L A T Ó R I O**

DARLI MORO, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de existência efetuada no âmbito do IRPJ.

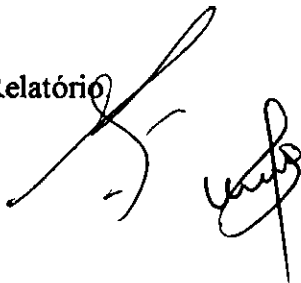
Impugnação tempestiva às fls. 83.

Informação fiscal às fls. 98.

Decisão singular às fls. 127, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às ( fls. 130).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783/006.532/90-38  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.423**

**VOTO**

**CONSELHEIRO - AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 06/06/95, sendo que pelo Acórdão 105-9418 foi negado provimento ao recurso.

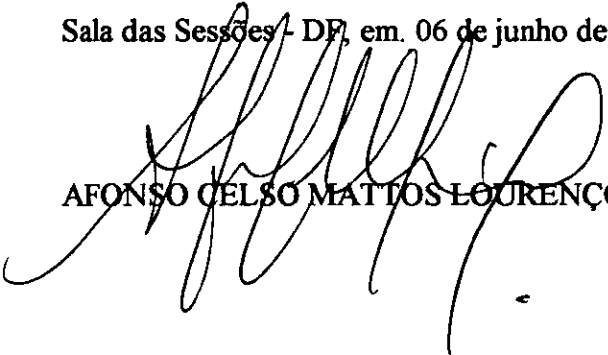
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO** 